



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

63
11/11

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 029/2020;
CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA;
SEBRAE-MT;
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE: REQUISITANTE;
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS: SOLICITANTE;
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta oriunda do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, com solicitação de Parecer Jurídico, por escrito, no sentido da possibilidade de ser dispensado o processo licitatório para contratação do Serviço de Apoio a Micro e Pequenas Empresas do Estado de Mato Grosso – SEBRAE-MT, Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.534.450/0001-52, com sede na Avenida Historiador Rubens De Mendonça, n.º 3.999, Bairro Centro, no Município de Cuiabá-MT, para fins de prestar serviços de consultoria para o Desenvolvimento da Atividade Leiteira, através de transferência de conhecimento técnico e implantação de tecnologias de produção que tornem a atividade leiteira mais produtiva e rentável para o produtor rural, promovendo o desenvolvimento do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, conforme requisitado pelo C.I. n.º 07/2020 - SAMMA, datado de 15 de janeiro de 2020, da lavra do Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, JOAO MANOEL DE SOUZA PEREZ, já encartado as fls. dos autos.

Inicialmente, observo do presente procedimento administrativo, que a matéria tem como escopo a contratação de serviços de consultoria para o Desenvolvimento da Atividade Leiteira, de acordo com a Metodologia da EMBRAPA, a ser prestado pelo Serviço de Apoio a Micro e Pequenas Empresas do Estado de Mato Grosso – SEBRAE-MT, de modo a atender as necessidades de competência da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Outrossim, apesar da lacônica justificativa apresentada para efeitos da dispensa do procedimento licitatório, pela C.I. n.º 07/2020 - SAMMA, datado de 15 de janeiro de 2020, percebe-se que os objetivos da contratação consistem em desenvolver a Atividade Leiteira no Município de Juína-MT, por meio da disponibilização de consultoria, informações e formação técnica, uma vez que os empreendedores e profissionais locais, em sua grande maioria, estão despreparados para executar e desenvolver o objeto da contratação, com respeito as seus próprios empreendimentos, pois não contam com equipamentos e serviços de apoio adequados a sua realidade.



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Aliás, o mesmo podemos registrar no que tange a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente que, como é cediço, apresenta um Quadro de Pessoal deficitário para a execução e desenvolvimento do objeto da contratação pretendida. Portanto, sem a menor dúvida, os serviços propostos pelo Serviço de Apoio a Micro e Pequenas Empresas do Estado de Mato Grosso – SEBRAE-MT, com certeza poderão suprir essa lacuna, proporcionando condições e contextos favoráveis para o desenvolvimento da Atividade Leiteira, de acordo com a Metodologia da EMBRAPA Pecuária Sudoeste, de modo a favorecer os pequenos produtores de leite do Município de Juína-MT.

Com efeito, por se tratar de contratação de serviços técnicos com consultoria especializada, verifico que os mesmos deverão ser executados por instituição brasileira de notório conhecimento, com capacidade técnica, organização e gerencial indubitavelmente ilibada, e qualificada a satisfazer as demandas dos partícipes, tendo em vista o relevante interesse publico do objeto.

Neste diapasão, segundo o entendimento da Procuradoria Geral do Município, a Lei Federal n.º 8.666/93 possibilita a contratação por Dispensa de Licitação, conforme art. 24, inciso XIII, transcritos abaixo, desde que comprovando o nexo entre as atividades em seus dispositivos, a natureza da instituição e objeto a ser contratado, condições estas, que certamente são preenchidas pelo Serviço de Apoio a Micro e Pequenas Empresas do Estado de Mato Grosso – SEBRAE-MT. Vejamos, as disposições legais:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

Ademais, conforme se depreende de suas disposições estatutárias, o SEBRAE-MT possui incumbência institucional voltada para o desenvolvimento de ações de capacitação e aperfeiçoamento profissional para a população diretamente beneficiadas pelo Convênio, além do preenchimento dos requisitos exigidos na Lei de Licitações e Contratos, quais sejam:

I) é de nacionalidade brasileira;

II) não possui fins lucrativos;

III) detém inquestionável reputação ético-profissional; e,

IV) dedica-se estatutariamente à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional.

Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE-SC, como se pode constatar pela decisão que segue. *Vide*:

A contratação do SEBRAE por parte do município é dispensada da realização de licitação por satisfazer, aquela entidade, os pressupostos do art. 24, XIII da Lei Federal nº 8.666/93. Parecer nº COG – 936/93 (TC/SC = Processo nº 21.675/30, in Revista do TC/SC 1/ 94, P.88)



MUNICIPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

65
L

Inobstante, adverte esta Procuradoria Geral, que na contratação deve ser observado o preço de mercado, assim como precedida de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo, que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

Outrossim, observa-se que os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição ou na prestação dos serviços, nos casos de extrema necessidade do fornecimento, e, ainda, em circunstâncias onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida.

No que tange a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

Cumpra deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Por fim, consigna ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade ou dispensa de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.



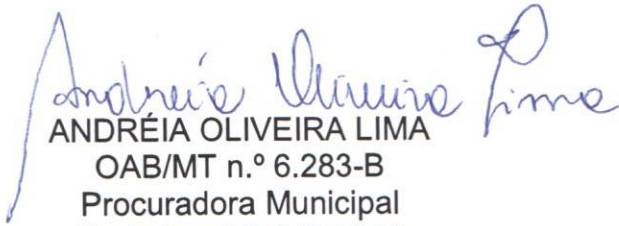
MUNICIPIO DE JUINA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P.M. Juína
Fls. 66
Rub. [assinatura]

ANTE O EXPOSTO, com base nos argumentos e fundamentos legais registrados nas linhas acima, e verificada a legalidade e a regularidade da contratação direta do Serviço de Apoio a Micro e Pequenas Empresas do Estado de Mato Grosso – SEBRAE-MT, OPINO pela possibilidade da dispensa do procedimento licitatório neste caso, a luz da legislação em vigor e forte no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, e suas alterações posteriores, para fins de prestar serviços de consultoria para o Desenvolvimento da Atividade Leiteira, através de transferência de conhecimento técnico e implantação de tecnologias de produção que tornem a atividade leiteira mais produtiva e rentável para o produtor rural, promovendo o desenvolvimento do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, conforme requisitado pelo C.I. n.º 07/2020 - SAMMA, datado de 15 de janeiro de 2020, da lavra do Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, JOAO MANOEL DE SOUZA PEREZ.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DOS ILUSTRÍSSIMOS SENHORES SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO, DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE, E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 28 de janeiro de 2020.


ANDRÉIA OLIVEIRA LIMA
OAB/MT n.º 6.283-B
Procuradora Municipal
Portaria n.º 8.349/2019
Poder Executivo – Juína-MT